



DESPACHOS

PROCESSO N.º: 11.115/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação - Cautelar

DENUNCIANTE: Sr. Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior

DENUNCIADO(S): Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador da Câmara Municipal de Manaus, Ubirajara Rosses do Nascimento Junior em face do Prefeito Municipal de Manaus, David Antônio Abisail Pereira de Almeida, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 372/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador da Câmara Municipal de Manaus, Ubirajara Rosses do Nascimento Junior em face do Prefeito Municipal de Manaus, David Antônio Abisail Pereira de Almeida, para apuração de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade cometida por representante de órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);





b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que o representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do gestor da Prefeitura Municipal de Manaus e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 3/4), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:



- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e ao representado deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 11.149/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

NATUREZA: Representação - Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. EPP, Sr. Ricardo Luiz dos Santos

REPRESENTADOS(AS): Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead, Centro de Serviços Compartilhados - Csc

ADVOGADO (A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda Epp, em face da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Estadual

RELATOR: Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 389/2025- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

